



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)

Data da reunião: 11/11/2015
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 613/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação com emendas [relatório]	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 13.033/2014, que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, para aumentar progressivamente os percentuais de adição obrigatória de 7% para até 10%. Nas cidades com mais de 500 mil habitantes será obrigatória a adição de 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público. Será facultativa a adição de 30% no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda que estabelece escalonamento entre o número de habitantes e o prazo para implantação da percentagem do biodiesel no transporte público, de modo que passa a ser obrigatória a adição de 20% desse combustível ao óleo diesel utilizado no transporte público: I – nas cidades com mais de 500 mil habitantes, 6 meses após a data de promulgação desta Lei; II – nas cidades com mais de 400 mil habitantes, 12 meses após a publicação desta Lei; III – nas cidades com mais de 300 mil habitantes, 18 meses após a publicação desta Lei, observado o disposto nos incisos I e II; IV – nas cidades com mais de 200 mil habitantes, 24 meses após a data de promulgação desta Lei.</p> <p>Vista coletiva concedida na 7ª reunião em 21/10/2015.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 397/2015</p> <p>Ementa: Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	Pela aprovação [relatório]	<p>Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva entre a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e seus respectivos servidores e empregados públicos, fixando: a) abrangência nacional, conceito de negociação coletiva e possibilidade de suplementação normativa pelos entes federados; b) princípios, objetivos gerais e limites constitucionais e legais; c) forma, abrangência, objeto, atores e instrumento de formalização da negociação coletiva; e d) os desdobramentos da negociação coletiva no âmbito do Poder Legislativo.</p> <p>Destaques do PLS: a) deslocamento do eixo dos debates envolvendo pautas remuneratórias e de organização das carreiras dos servidores públicos do Judiciário para as mesas de negociação; b) exigência de qualificação e conhecimento sobre as matérias objeto de negociação bem como autonomia para negociar por parte dos representantes dos servidores e empregados públicos e representantes dos entes estatais envolvidos; e c) subordinação da solução negociada aos parâmetros constitucionais e legais referentes ao princípio da reserva legal, à prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, à observância das balizas orçamentárias e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Vista concedida em 28/10/2015.</p>
3	<p>PLS 189/2014 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, para dispor sobre a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação [relatório]	<p>O PLS objetiva alterar a LC nº 141, de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, para determinar a utilização do critério populacional e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados para os demais entes da Federação.</p> <p>Pela proposta, metade do montante dos recursos que a União repassa aos Estados, Distrito Federal e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes. Enquanto não for aprovada metodologia de transferência dos recursos para a saúde, o referido critério deverá ser ponderado por fator de correção inversamente proporcional ao IDH de cada ente federado, na forma do regulamento.</p>

Data da reunião: 11/11/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 183/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Blairo Maggi	Não apresentado	<p>O PLS dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, define normas para: a) habilitação de um fundo de reserva para garantir os depósitos judiciais com o percentual mínimo de 30% dos depósitos, sendo os demais 70% repassados ao tesouro daqueles entes federados; b) manutenção de saldo mínimo para este fundo; c) utilização dos recursos repassados ao tesouro para custeio de despesas de capital, pagamento de precatórios judiciais e despesas relativas à dívida fundada do ente federados, caso o mesmo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e d) regras a serem observadas após o término no litígio tanto no caso do ente federado ser o vencedor como no caso do depositante sair vitorioso.</p>
5	<p>PLS 654/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.</p> <p>Autoria: Senador Romero Jucá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Blairo Maggi	Não apresentado	<p>O PLS dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como: (i) sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário; (ii) portos e instalações portuárias; (iii) energia; (iv) telecomunicações; e (v) exploração de recursos naturais.</p> <p>O objetivo é promover a expedição de uma licença integrada, em um procedimento conduzido à luz dos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.</p> <p>Pela proposta, o órgão licenciador estabelecerá os prazos da licença de acordo com a tipologia do empreendimento. Também poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ambiental integrada, quando ocorrer: (i) violação ou inadequação de condicionante ou norma legal; e (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.</p> <p>O PLS contém disposições sobre o termo de referência do empreendimento de infraestrutura estratégico, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que deverão ser realizados às expensas do empreendedor. A proposta também institui o Programa de Comunicação Ambiental, a ser executado pelo empreendedor, sob orientação do órgão licenciador, a fim de garantir a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 187/2012 Ementa: Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela rejeição. [relatório]	<p>O objetivo do PLS é permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem. O Relator propõe a rejeição da matéria, observando que o PLS, embora restrinja as deduções aos limites atualmente existentes na legislação tributária e aplicáveis a outras doações incentivadas, representa um potencial aumento da renúncia fiscal. Isso porque contribuintes que não realizam doações para outros setores (cultura, esporte, por exemplo) podem ter interesse em doar para projetos e atividades de reciclagem. Em razão dessa potencial renúncia de receita, o Relator considera que o PLS não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com indicativo das respectivas medidas compensatórias ou de que a proposta não afeta as metas de resultados fiscais.</p>
7	<p>PLS 203/2014 Ementa: Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP. Autoria: Senador Clésio Andrade [tramitação] Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	Não apresentado	<p>A proposta dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Altera o caput e acrescenta cinco parágrafos ao referido dispositivo, propondo o seguinte: (a) autoriza os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecer normas complementares para estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP; (b) define MIP, para os efeitos da lei; (c) estabelece que as normas federais, estaduais ou municipais que regulamentarem a MIP deverão determinar que nesta conste, ao menos, os seguintes itens: descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados; estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto; características gerais do modelo de negócio; projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente; (d) obriga o Ministério ou a Secretaria responsável a disponibilizar as MIPs em seu sítio na internet e a declarar, no prazo de três meses, se há interesse da Administração Pública na manifestação apresentada; e (e) estabelece que a apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.